

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO 260/2012  
REALIZADA PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**OBJETO: Recurso Administrativo  
CONCORRÊNCIA 260/2012**

**JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no certame licitatório acima identificado, nos termos e prazo do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

Protesta pela juntada desta e anexas razões, bem como pelo efeito **suspensivo** e devolutivo e, pelos relevantes motivos de fatos e de direitos que passa a expor e ao final requer.

**Termos em que,  
Pede Deferimento**

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

*Sandy Rodrigues.*  
**JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**

1544 18/01/2013 02:235 BANQUE INDORE GESTO PATRONARI



Central de atendimento:

## **DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:**

### **Ilmos. Julgadores:**

Não se conforma a representante com os atos praticados pelo pregoeiro no curso do certame acima identificado, bem como com a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Adiante, serão demonstradas, de forma concisa e clara, as razões pelas quais deve ser reformada a decisão, sob pena de nulidade da licitação.

### **DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO**

#### **1) Da Inabilitação:**

A empresa recorrente foi afastada do certame, conforme ata de julgamento da fase de habilitação, com base em um parecer técnico.

Assim refere o parecer:

"(...) A empresa **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**, apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica:

(...)

Sendo assim, informamos o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. não atende ao previsto no Edital.**" (sic)

A empresa apresentou **ONZE** atestados, avaliados de forma superficial pela equipe técnica

O julgamento não poderia ter ocorrido dessa forma, pois foram oferecidos critérios diferenciados para outros licitantes, além de ter sido presumido, sem qualquer diligência, que o atestado não atendia ao disposto no edital.

O critério para qualificação técnica exigido no edital é o seguinte:

"(...) Comprovação de aptidão para a execução de atividades pertinentes e compatíveis com serviços de limpeza e conservação, através da apresentação de 01 (hum) ou mais atestados, devidamente registrados no CRA, fornecido(s) por empresa de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

a) O(s) atestado(s) deverá(o) comprovar, de forma explícita que a licitante executou os serviços de limpeza, **com todas as**

**características, quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital**, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;

b) O Somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constante na planilha de especificações;

(...)

c) O(s) atestado(s) utilizado(s) para comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (...) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste Banrisul lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (...)” (sic)

O método de avaliação da equipe técnica transborda de vício, pois o fato de ter sido emitido o atestado apenas dois meses depois do início da prestação dos serviços não impede a avaliação do período, como anteriormente exposto. Da mesma forma, presente edital, em seu projeto básico, refere o seguinte:

“(...) **I. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de limpeza e conservação executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza, EPI's, equipamentos e utensílios necessários à execução das tarefas, nos locais e horários distribuídos conforme relacionado no Anexo I. (...)” (sic)

O padrão de um contrato é de duração de 12 meses, não tendo o Banrisul declinado no edital o que considerava compatível. Ainda, o fato de não constar o período no edital somente poderia ser levado a cabo como fator para a inabilitação da recorrente se este contratante não tivesse estendido a outras licitantes, nos processos paralelos benefícios que não concedeu à JOB, como, por exemplo, a empresa Inconfidência, que apresentou, no concorrência 254, um atestado sem data final, **e foi habilitada.**

A Lei permite que o Banco diligencie para averiguar informações que não estejam explícitas nos atestados, como apresentação de publicações de minutas dos contratos e suas prorrogações.

Ainda, no que se refere ao atestado emitido pelos Correios, cumpre questionar: como pode, em determinado momento, o Banrisul considerar uma data de emissão do atestado **PARA INABILITAR** uma concorrente, mas em momento outro desconsiderar as informações para **HABILITAR?**

Novamente, são critérios de julgamento diferenciados, pois não se pode crer que, **com onze atestados, não haja qualquer coincidência de período que lhes permita a soma, de modo que, ante a profusão de atestados apresentados pela empresa, além do tratamento dispensado às demais concorrentes, deveria ter sido diligenciado com o fim de se fazer análise minudente dos atestados.**

Dessarte, deve ser modificada a decisão, para habilitar a recorrente ou, ao menos, para que seja permitida a juntada dos contratos e aditivos.

2) Da Demonstração de que o Banrisul Aplica Critérios Diferenciados em Desfavor da JOB

Fica explícita a parcialidade do Banco em relação à recorrente quando se analisam os demais licitantes, que restaram habilitados.

Empresa Desenfecsul:

- Apresentou atestados iguais nos certames 258 e 259, contrariando o item 3.1.4, "d", do edital;
- Apresentou dois atestados de contratos emergenciais, de apenas seis meses, de épocas, contratos e processos administrativos diferentes.

**- Foi habilitada pelo Banrisul.**

Empresa Marinônio:

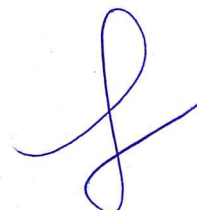
- Apresenta atestado que não é compatível em características, pois o atestado da CORSAN é de serviços de corte de grama, valetas, canteiros, poda e preparo de terreno e plantio, em nada se identificando com serviços de limpeza e conservação (auxiliares de serviços gerais, serventes de limpeza, faxineira ou outros do mesmo gênero).

Empresa ACN:

- Naquela concorrência, a empresa ACN apresentou atestado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com data de início em 02/05/2011, emitido em 07/06/2011, sem data final.
- **Curiosamente, foi habilitada, constando, de forma absurda, no parecer, a data de 30/10/2012 como data final (?). O expediente de *data de emissão* do atestado é usado para afastar a JOB – que apresentou atestado com data de início e fim -, mas não a ACN?**

Empresa Gussil:

- Apresentou atestados iguais nos certames 254, 255, 256, 257 e 260, contrariando o item 3.1.4, "d", do edital;
- **Foi habilitada pelo Banrisul.**



Central de atendimento:

4

Empresa Interativa:

- Apresentou atestados iguais nos certames 254 e 250, contrariando o item 3.1.4, "d", do edital;

Resta claro, portanto, que o Banrisul se utiliza de interpretação restritiva apenas para prejudicar a empresa recorrente, mas não o faz em benefício de outros licitantes, que acabam privilegiados de forma injusta.

Não resta alternativa senão habilitar a recorrente, o que é respaldado pelo art. 3º da Lei 8.666/93, que assim refere:

"Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

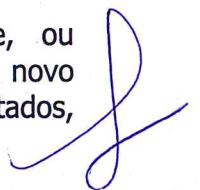
I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (sic) (grifou-se)

Em que pese a modalidade licitatória ter como objetivo maior a consecução do menor preço, não se pode olvidar que não basta lançar preço menor para se vencer um certame, **devendo o Banco julgar de forma objetiva e imparcial, o que não ocorre quando oferece benefícios às demais licitantes, mas não os estende à recorrente.**

Como último ponto que merece destaque, o próprio parecer técnico e a decisão que nele se baseou são nulas por ausência de fundamentação, pois:

- O parecer apenas refere as características dos atestados da empresa e, logo em seguida, refere "não ser compatível com o edital", deixando de declinar *as razões pelas quais os atestados não são compatíveis*, decisão nula de pleno direito, pois carente de motivação e fundamentos.

A decisão deve ser pela habilitação da recorrente, ou inabilitação das empresas acima citadas, ou ainda, no mínimo, a emissão de novo julgamento de habilitação, pois além de prestigiar os princípios acima ressaltados,



Central de atendimento:

5

demonstrar-se-á que não serão toleradas condições que frustrem o caráter competitivo do certame, privilegiando alguns concorrentes em detrimento de outros.

Dos Princípios acima salientados, exsurge o dever da Administração de fiscalizar a retidão das propostas e a situação dos licitantes em sua integralidade, pois, do contrário, quaisquer atos subseqüentes seriam viciados.

**REQUERIMENTO:**

**ISSO POSTO, requer** o recebimento das presentes razões recursais, com seu conseqüente provimento, para que seja reformada a decisão que afastou a recorrente, pelos fatos e fundamentos acima expostos, e em respeito às normas mais basilares de direito público, ou seja reformada a decisão que habilitou as demais citadas no item 2 deste recurso.

O não-provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

**Pede Deferimento.**

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

  
**JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

---

## BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A – COMISSÃO LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR

---

CONCORRÊNCIA N.º 0000260/2012

A UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.294.475/0001-63, já devidamente qualificada nos autos do processo supra epigrafado, vêm por seu representante legal, infra firmado, nos termos da **Concorrência n.º 0000260/2012**, com fulcro no disposto nos itens 3.1, 3.3, 12.4 e seguintes do Edital, RESOLUÇÃO NORMATIVA – CFA N.º 304, artigos 30, 43, 109 da Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar as razões de seu

---

### RECURSO ADMINISTRATIVO

---

da decisão que **habilitou** ao certame licitatório as empresas:

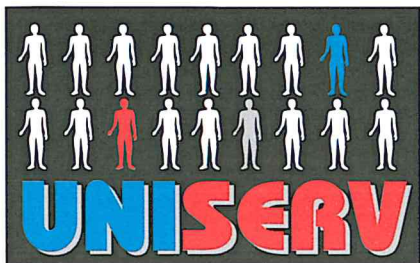
- 1 – ACN – SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA;
- 2 – CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA;
- 3 – COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA;
- 4 – DESENFECUSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA;
- 5 – GUSSIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA;
- 6 – INTERATIVA SERVICE LTDA;
- 7 – LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA;
- 8 – MARINONIO SERVICE LTDA-ME
- 9 – SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

pelas razões e direito e factuais que a seguir se expõe:

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

#### DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

No presente certame nenhuma impugnação foi efetuada o que resta dizer que as cláusulas e exigências determinam a conduta do procedimento. Nesse sentido preconiza expressamente:

*Item 3.1 – Para habilitação na presente Concorrência, os licitantes apresentarão a documentação conforme especificado abaixo:*

...

*3.1.1.4 – Alvará de localização e funcionamento, em vigor na data de sua apresentação, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição da matriz da pessoa jurídica.*

...

*3.1.2.5 – Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com a atividade e objeto contratual.*

#### **3.1.4 – Qualificação técnica**

*3.1.2.1. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços de limpeza e conservação, através da apresentação de 01(hum) ou mais atestados, devidamente registrados no CRA, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:*

- a) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprova, de forma explícita que a licitante executou os serviços de limpeza, com todas as características quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;*
- b) O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constante na planilha de especificações;*
- c) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;*
- d) O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (Sureg) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste BANRISUL lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Sureg's).*





UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

*Item 3.3 – Os documentos referidos nos itens 3.1, 3.2 e 3.2.1, deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente. Poderão ser apresentados documentos extraídos via Internet, cuja aceitação fica condicionada a verificação de sua autenticidade através do acesso ao site do Órgão que os expediu.*

*3.3.1 – Os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação. No caso de documentos que não tenham sua validade expressa e/ou legal, ou não tenha sido exigido prazo mínimo de emissão, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.*

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.

Ao prescrever explicitamente os documentos exigidos e a forma em que deveria conter no ENVELOPE 1 – HABILITAÇÃO o Edital estabeleceu regras comuns a todos os licitantes. Assim temos:

#### **DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO CRA**

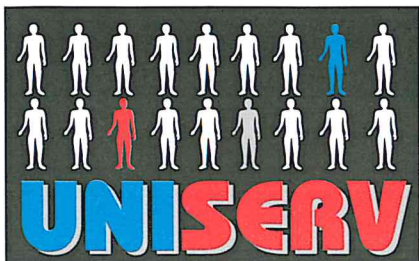
A Lei 8,666/93 em seu artigo 30 aduz expressamente:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*** (grifamos).

Não bastasse isso, no presente certame que visa a contratação de empresas que executam atividades de locação de mão de obra cuja fiscalização está à cargo do Conselho Regional de Administração onde são prestados esses serviços que detém o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

*“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.*



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão de obra está estabelecida no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

*“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

Ao fiscalizar as empresas de locação de mão de obra, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que a locação de mão de obra efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido é a seguinte decisão:

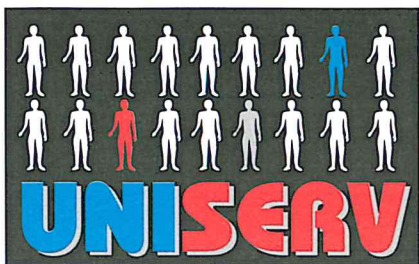
I - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)”.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

## DA OBRIGATORIEDA DE REGISTRO E VISTO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cabe ainda destacar que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado ou público deve ser necessariamente registrados junto ao órgão de classe de sua execução para que tenha validade.

É o que dispõe o artigo 27 da Lei 8.666/93, in verbis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifamos)*

Assim, necessário o Registro no CRA-RS quando emitidos nesse estado ou por este VISTADO quanto registrados no CRA de outra unidade da Federação.

Assim, a validade do atestado está condicionada ao seu REGISTRO NA ENTIDADE COMPETENTE, entendendo assim, aquele em que será utilizado, pois a utilização no Estado do Rio Grande do Sul somente terá sua validade se submetida à aposição do carimbo de CRA da jurisdição do RGS, conforme prevê expressamente a RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CFA N.º 304 DE 06 DE ABRIL DE 2005, assim expressa:

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 304, DE 6 DE ABRIL DE 2005** ( Publicada no D.O.U. n.º 93, de 17/05/2005 - Seção 1 – Página 66)



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

§ 4º *As Certidões não excluem a exigência de Registro Secundário, o qual deverá ser providenciado quando da efetiva prestação dos serviços em jurisdição que não a do registro principal.*

§ 5º *As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor. (grifamos)*

Diante disso, deve-se, contudo, destacar, que sua análise não se limite apenas ao critério de quantidade e prazo, mas de característica pertinente ao objeto licitado e em sua formalidade, ou seja, deve ser **registrado no CRA** ou ter o **VISTO do CRA onde será utilizado** se for o caso e, ainda, **autenticado**.

Dessa forma, o atestado que não atenda essa condição contraria expressamente o disposto no Edital em seu item 3.1.4 e os dispositivos legais acima enfocados, merecendo por si só sua desconsideração por não atender às exigências previstas.

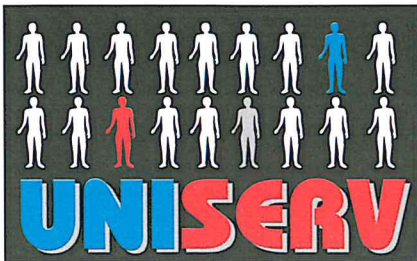
### DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

O Instrumento Convocatório não aduz em vão quando se exige que todos os documentos que não foram emitidos pela Internet devam ser AUTENTICADOS EM CARTÓRIO. Visa, com isso, dar segurança ao Órgão Licitante, bem como, estabelecer igualmente de procedimentos face aos licitantes, na medida em que, assegura a lisura do certame.

Nesse aspecto, a Lei 8.666/93 em seu artigo 32 assevera:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Portanto, a autenticação é necessária em todos os documentos que não foram emitidos pela Internet e tal previsão, também, está estampada no artigo 3.3 do Edital e cuja observação é obrigatória e vincula a todos os licitantes. Portanto o descumprimento dessa obrigação implica na inabilitação.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

## DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DESACORDO COM O EDITAL E A LEI

O Edital consuma os fatos aqui apontados ao aduzir que os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com as exigências do Edital deverão ser inabilitados, ao assim prevê:

*12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.*

Nos termos da fundamentação acima e face às documentações apresentadas pode se constatar que diversas empresas habilitadas por essa administração deixou de cumprir as exigências do Edital ao não apresentar seus documentos de habilitação na forma exigida ou deixar de apresentá-los.

Assim, diante das invocações estabelecidas no Edital e acima referidas, pode-se constatar que o desatendimento ao Edital pela empresas abaixo apontadas implica na inabilitação ao certame, nos termos a seguir individualizados:

### 1 – ACN – SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

Deixou de cumprir os itens abaixo:

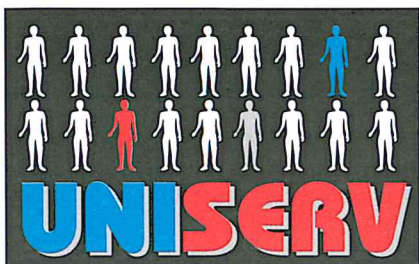
A – 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Bannisul, não apresentou autenticação no Contrato social;

B – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – O Atestado apresentado que resultou na habilitação não atende ao exigido no Edital, apresentando as seguintes irregularidades:

EMITENTE	IRREGULARIDADE
1º- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – 239 postos	Emitido em 07 de junho de 2011, há mais de 90 dias e não está vigente, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados.

### 2. CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA

A - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Bannisul, não apresentou autenticação no documento Contrato social;



**UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

B – 3.1.2.5 – Não apresentou prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal;

C- 3.1.1.4 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Barrisul, não apresentou autenticação no Alvará de Localização e funcionamento, bem como e na taxa de pagamento.

D – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – O Atestado apresentado que resultou na habilitação não atende ao exigido no Edital, apresentando as seguintes irregularidades:

EMITENTE	IRREGULARIDADE
1º- GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO	Emitido em 26 de julho de 2006, há mais de 90 dias e não está vigente, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados. Ainda, não apresenta a carga horária do contrato, considerando que são apenas 42 funcionários, sendo impossível aferir se cumpre o requisito quantidade quanto às horas diárias, pelo dispositivo 3.1.2.1, alínea (a), do Edital.

### **3- COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

A - 3.1.1.4 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Barrisul, não apresentou taxa de pagamento referente ao Alvará, sendo impossível aferir sua validade.

B- Não apresentou certidão de regularidade com o Conselho Regional de Administração.

### **4- DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA**

A - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Barrisul, não apresentou autenticação no documento Contrato social;

B- 3.1.1.4 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Barrisul, não apresentou autenticação no Alvará de Localização e funcionamento, bem como na taxa de pagamento.

C- Não apresentou certidão de regularidade com o Conselho Regional de Administração.



**UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

D – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – O Atestado apresentado que resultou na habilitação não atende ao exigido no Edital, apresentando as seguintes irregularidades:

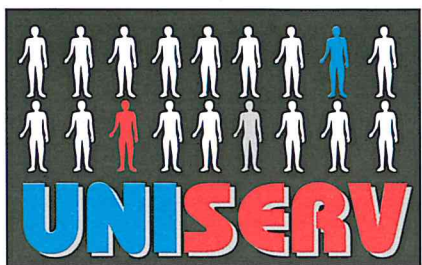
EMITENTE	IRREGULARIDADE
1º - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	O atestado deve ser desconsiderado para este lote, sendo completamente inválido, posto que foi utilizado também para a mesma finalidade na Licitação 0000254/2012, do Banrisul. Não podendo ser considerada sua quantidade e prazo, nos termos do item 3.1.2.1, alínea (d), do Edital Ainda, foi emitido em 11 de maio de 2010, há mais de 90 dias e não está vigente, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados.

#### 5 – GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

A - 3.1.2.5, não apresentou Inscrição Estadual ou Municipal;

B – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – Os Atestados apresentados que resultaram na habilitação não atendem ao exigido no Edital, apresentando as seguintes irregularidades:

EMITENTE	IRREGULARIDADE
2º - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL / RS	Os atestados devem ser desconsiderados para este lote, sendo completamente inválidos, posto que foram utilizado também para a mesma finalidade na Licitação 0000254/2012, do Banrisul. Não podendo ser considerada sua quantidade e prazo, nos termos do item 3.1.2.1, alínea (d), do Edital  Ainda, nas cópias fornecidas pelo Banrisul, não há autenticação nos atestados de qualificação técnica citados, em violação ao disposto no item 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital.
3º - MINISTÉRIO PÚBLICO / RS	
5º - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA / RS	
6º - MUNICÍPIO DE CANOAS / RS (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)	
8º - MUNICÍPIO DE CANOAS / RS (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)	



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

#### 6- INTERATIVA SERVICE LTDA

A – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – Os Atestados apresentados que resultaram na habilitação não atendem ao exigido no Edital e na Legislação, apresentando as seguintes irregularidades:

EMITENTE	IRREGULARIDADE
1º - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO / SP	Os atestados devem ser desconsiderados, tendo em vista que não apresentam o visto do CRA do Estado do Rio Grande do Sul. Nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 304, os documentos só possuem validade em outro Estado quando visados pelo Conselho Regional de Administração competente daquela unidade federada. Ainda, foram emitidos, há mais de 90 dias e não estão vigentes, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados.
2º - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE BELO HORIZONTE / MG	
3º - INFRAERO	
8º - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO / SP	
11º - DEMETRÔ – STU/BH	

#### 7- LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

A – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – O Atestado apresentado que resultou na habilitação não atende ao exigido no Edital e na Legislação, apresentando as seguintes irregularidades:

EMITENTE	IRREGULARIDADE
1º - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA	O atestado deve ser desconsiderado, tendo em vista que não apresenta o visto do CRA do Estado do Rio Grande do Sul. Nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 304, os documentos só possuem validade em outro Estado quando visados pelo Conselho Regional de Administração competente daquela unidade federada. Ainda, foi emitido em 09 de janeiro de 2012, há mais de 90 dias e não está vigente, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados.





UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

#### 8- MARINONIO SERVICE LTDA-ME

A - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no documento Contrato social;

B- 3.1.1.4 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no Alvará de Localização e funcionamento;

C- Não apresentou certidão de regularidade com o Conselho Regional de Administração.

D – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – O Atestado apresentado que resultou na habilitação não atende ao exigido no Edital e na Legislação, apresentando as seguintes irregularidades:

EMITENTE	IRREGULARIDADES
1º CORSAN	<p>O atestado não possui as mesmas características do objeto licitado. Conforme atestado, o trabalho é tão somente de: "... corte de grama, valetas, canteiros, podas e preparo de terreno para plantio ...". Ou seja, se trata de serviço divergente, no caso, de jardinagem e não de limpeza.</p> <p>Ainda, foi emitido em 29 de novembro de 2007, há mais de 90 dias e não está vigente, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados</p> <p>Ademais, o atestado deve ser desconsiderado para este lote, sendo completamente inválido, posto que foi utilizado também para a mesma finalidade na Licitação 0000258/2012, do Banrisul. Não podendo ser considerada sua quantidade e prazo, nos termos do item 3.1.2.1, alínea (d), do Edital</p>

#### 9- SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no documento Contrato social;



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

B- 3.1.1.4 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no Alvará de Localização e funcionamento, bem como não apresentou taxa de pagamento;

C- 3.1.2.1 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

D- 3.1.2.5 cumulado com o item 3.3 do Edital, posto que, conforme cópias fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal.

E- Não apresentou certidão de regularidade com o Conselho Regional de Administração.

F – 3.1.4 (subitem) 3.1.2.1 – O Atestado apresentado que resultou na habilitação não atende ao exigido no Edital e na Legislação, apresentando as seguintes irregularidades:

EMITENTE	IRREGULARIDADES
1º - CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Foi emitido há mais de 90 dias e não está vigente, infringindo o item 3.3.1 que exige plena vigência para os documentos apresentados. Ainda, não possui autenticação.

## CONCLUSÃO

Diante Deiss, verifica-se que a apresentação de documentação em desacordo com o previsto no Edital, assim como, a falta de apresentação de documento é causa de inabilitação do licitante, nos termos do disposto no item abaixo que prevê:

*12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.*

Diante do exposto, é imperativa a inabilitação das empresas acima relacionadas por não atentarem às exigências previstas no Instrumento Convocatório.



## DO REQUERIMENTO

Assim diante de todo o fundamento acima apontado, REQUER seja acolhido o presente Recurso Administrativo com fulcro no Artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais preceitos legais para o fito específico de, exercendo a Douta Comissão sua reconsideração, rever a decisão que habilitou as empresas acima apontadas ao certame licitatório em questão nos termos da fundamentação supra que a esse pedido integra. Caso NÃO SEJA MODIFICADA decisão, REQUER SEJA ENCAMNHADA A AUTORIDADE SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º abaixo transcrito, para que reveja a decisão procedendo sua necessária reforma:

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Requer seja dado ao mesmo o EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ARTIGO 109, § 2º DA Lei 8.666/93, BEM COMO A SUSPENSIVIDADE DE TODOS OS ATOS DO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO.

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

Porto Alegre, RS, 18 de janeiro de 2013.

**UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**

*Maria Aparecida Monticelli*  
Procurdora